



Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

PE CRO-RS Nº: 049/2025

DENUNCIANTE:

██████████

DENUNCIADA:

██████████

██████████

O CRO/RS, com sua função legal de fiscalização do exercício profissional, recebeu denúncia com documentos do Sr. ██████████, pai da ██████████, em face da Dra. ██████████, ██████████ (fls. 03-15), que teria realizado uma cirurgia ██████████, sem o consentimento do denunciante, o qual ainda solicitou a documentação do tratamento ██████████.

Foi, então, emitido pela Câmara de Instrução o Parecer Inicial de fls. 52-59, no qual foi sugerida a instauração de processo ético contra a profissional Dra. ██████████, por infração em tese aos artigos 9º, incisos III, V, VII, e XIV, 11, incisos II, III, V, e XII, 18, inciso I, e 53, inciso X, do Código de Ética Odontológica (aprovado pela Resolução CFO-118/2012).

A relatora votou por acolher as preliminares suscitadas pela denunciada e extinguir o processo sem julgamento de mérito, sem qualquer cominação de penalidade para a Dra. ██████████, por estar provada a inexistência do fato tal como havia sido denunciado (artigo 27, parágrafo 1º, alínea "a", do Código de Processo Ético Odontológico - Resolução CFO-59/2004).

NESSE SENTIDO, NA SESSÃO DE JULGAMENTO OCORRIDA EM 27/05/2026, o PLENÁRIO DO CRO/RS decidiu, por **UNANIMIDADE**, pela extinção do processo sem julgamento de mérito sem qualquer cominação de penalidade para a Dra. ██████████, por estar provada a inexistência do fato tal como havia sido denunciado (artigo 27, parágrafo 1º, alínea "a", do Código de Processo Ético Odontológico - Resolução CFO-59/2004).



Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

Porto Alegre, 27 de maio de 2026.

Janaina Cortes Gomes, CD,

Conselheira Presidente do CRO/RS e Presidente da Sessão

Alexandre Baumgarten, CD

Conselheiro Secretário do CRO/RS